

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 450 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 450.

.....

§ 4º A lista de produtos de que trata o § 3º não poderá contemplar os bens relacionados na alínea “f” do inciso V do art. 439.”

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis os avanços obtidos durante as discussões, no Congresso Nacional, do texto da PEC nº 45, de 2019, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023. O modelo brasileiro aprovado pelo Congresso Nacional altera substancialmente o sistema brasileiro de tributação sobre o consumo, buscando ser consentâneo com as exigências de simplificação, racionalização, transparência e compatibilidade com outros modelos de tributação internacionalmente adotados.

No que tange à Zona Franca de Manaus (ZFM), a EC nº 132, de 2023, preservou as suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo anteriormente estabelecido (ano 2073) e delegou à legislação infraconstitucional instituir mecanismos que mantenham, em caráter geral, o diferencial competitivo confere às mencionadas áreas especiais. Em outras palavras, o objetivo da EC nº 132 é preservar o diferencial competitivo da ZFM, justamente aquele que se tem na data de sua promulgação (2023). Nesse contexto, para melhor refletir os objetivos definidos pelo constituinte derivado, a legislação complementar deve, portanto, evitar indesejados espaços para dúvidas e judicialização em relação a esta matéria. Ademais, deve-se também mitigar eventuais interpretações contrárias ao objetivo da EC nº 132, no sentido de aumentar a carga tributária aos contribuintes.



Ao longo dos anos, a ZFM tem sido um bastião de crescimento econômico e desenvolvimento na região Norte do Brasil, impulsionando a ocupação territorial e o desenvolvimento industrial por meio de incentivos fiscais, além de contribuindo para a preservação da floresta amazônica. Todavia, a manutenção da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para os produtos fabricados fora da ZFM, em relação àqueles efetivamente fabricados dentro da referida zona incentivada, precisa ser precedida de cuidados e regras que evitem prejuízos severos ao restante da indústria nacional.

Desenganoadamente, o IPI, além de ser um imposto com regras ultrapassadas e cumulativo — em completo desacordo com os princípios da EC nº 132 —, tem potencial de criar enormes desigualdades regionais e sociais. Tome-se como exemplo diversos setores que possuem menos de 10% de sua produção na ZFM. Se não adotadas as medidas cabíveis, passarão a enfrentar a incidência de um IPI adicional em mais de 90% da produção oriundas do resto do Brasil. Ao instituir o regime favorecido para a ZFM, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, estabelece mecanismos que objetivam manter, em caráter geral, o diferencial competitivo que a legislação dos tributos que serão substituídos. Em linhas gerais, concede uma série de incentivos aplicáveis às operações tributadas pelo IBS/CBS, a exemplo da redução a zero das respectivas alíquotas, suspensão da incidência e crédito presumido.

Ocorre que o PLP discrimina, de forma expressa e taxativa, os bens não contemplados pelo referido regime favorecido, dentre os quais, os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais”. Considerando que o objetivo da manutenção do IPI, nos termos da EC nº 132, foi exatamente preservar o tratamento tributário favorecido atribuído à ZFM, para que haja simetria em relação ao tratamento tributário conferido a estes produtos para fins do IBS e da CBS, é necessário também os excluí-los, expressamente, da possível tributação do IPI a partir de 1º de janeiro de 2017.

Nada mais racional e coerente. Por todo o exposto, esta Emenda visa garantir que os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas que não utilizem matérias-primas da fauna e flora local,



independentemente da região do país em que venham a ser produzidos, não sejam alcançados pela tributação do IPI, a partir de 1º de janeiro de 2027, assegurando a eles a mesma exceção prevista no art. 425 do PLP, que os coloca como bens não contemplados pelo regime favorecido da ZFM, em relação aos novos tributos instituídos (IBS e CBS).

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

